

## Resenha de TEIXEIRA NETO, João Alves. Aproximações entre direito penal e filosofia: ensaios e conferências. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021

Lucas Minorelli 

Contando a introdução, a obra reúne nove escritos do autor, que reconhece a existência de diferenças não só de estilo, mas também de profundidade, entre os trabalhos, unidos ao redor de um mesmo propósito, qual seja, discutir *a relação interdisciplinar entre o direito penal e a filosofia*<sup>1</sup>. Uma passagem chama bastante a atenção, quando o autor se diz contrário ao uso ornamental da filosofia<sup>2</sup>. Concordo com essa afirmação. Em um ramo do direito tão caro para a liberdade, não nos parece válido emular as discussões existentes em uma *vernissage* e já tive oportunidade de oferecer razões para que a filosofia seja convocada somente quando capaz de contribuir para resolver problemas jurídico-penais, oferecendo respostas para os que já surgiram ou os que ainda estão por vir<sup>3</sup>.

No que diz respeito à elaboração de resenhas de livros, até onde pesquisei, inexitem no Brasil diretrizes ou recomendações de boas práticas para sua elaboração. Em realidade, parece que inexistente entre nós uma cultura consolidada de resenhas, até porque faltam incentivos para feitura delas<sup>4</sup>. Trata-se de uma questão que a academia brasileira precisa resolver, pois as resenhas podem muito bem

- 
- 1 TEIXEIRA NETO, João Alves. *Aproximações entre direito penal e filosofia: ensaios e conferências*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 13.
  - 2 TEIXEIRA NETO, *ob. cit.* (nota 1), p. 100.
  - 3 MINORELLI, Lucas; CEOLIN, Guilherme Francisco. Por que usar um exemplo clássico? Breves reflexões sobre o ensino jurídico-penal a partir da tábua de Carnéades. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 72, p. 147-170, 2019.
  - 4 Peguemos por exemplo o sistema Qualis-Periódicos, mantido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) para avaliar os periódicos vinculados aos programas de pós-graduação em direito. As regras do referido sistema estimulam os editores dos periódicos e os autores a priorizarem quase que exclusivamente a publicação de artigos, não valorizando o trabalho de resenhistas.

atestar a qualidade da produção, auxiliar os autores a aperfeiçoar seus trabalhos que já eram excelentes<sup>5</sup> ou esclarecer certos pontos<sup>6</sup>, ou, ainda, alertar o público sobre eventuais inconsistências, falhas ou situações desagradáveis que o resenhista identificou<sup>7</sup>. Lamento dizer que a presente resenha pertence ao último grupo, uma vez que não fui capaz de encontrar mais méritos no trabalho, e, a partir de agora, passo a registrar aquilo que, segundo o meu juízo, são deméritos.

Começamos com duas ordens de problemas quanto às citações. Em alguns contextos, elas abundam, ao passo que, em outros, elas faltam. No que diz respeito ao *excesso de citações*, elas abundam no corpo do texto, quando o autor faz menção a obras de filosofia e aos autores que as elaboraram. Embora não lhe tenha sido negado o recurso às notas de rodapé, a insistência em mencionar títulos e autores em boa parte dos parágrafos sugere a prática de *name-dropping*<sup>8</sup> e, conseqüentemente, um argumento de autoridade por via indireta ou, pior, pura retórica.

Peguemos um exemplo: “[...] pois – já com Hegel – aprendemos: ‘Quando as sombras da noite começam a cair é que levanta o voo do pássaro de minerva’”<sup>9</sup>. Em vez de simplesmente afirmar que o autor exagera no número de citações de nomes, poderia dizer “como bem afirmou há mais de quatro séculos o grande pensador francês Michel de Montaigne, ‘não me preocupo com a quantidade e

- 
- 5 MOURA, Bruno. Dúvida e erro sobre a proibição no direito penal – A atuação nos limites entre o permitido e o proibido, de Alair Leite. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 21, v. 103, p. 423-430, 2013.
- 6 VERDE, Alejandra. “La colisión de deberes en derecho penal” de Ivó Coca Vila ¿Disolución de colisiones de deberes jurídicos? *En Letra*, Buenos Aires, v. 4, n. 6, p. 254-279, 2018. Disponível em: [https://www.enletrapenal.com/\\_files/ugd/9db90b\\_56d867a8f7fa4ebab144c2b9ce2c7b1e.pdf](https://www.enletrapenal.com/_files/ugd/9db90b_56d867a8f7fa4ebab144c2b9ce2c7b1e.pdf). Acesso em: 7 jul. 2022; COCA VILA, Ivó. Réplica a “¿Disolución de colisiones de deberes jurídicos?”, por Alejandra Verde. *En Letra*, Buenos Aires, v. 4, n. 6, p. 314-320, 2018. Disponível em: [https://www.enletrapenal.com/\\_files/ugd/9db90b\\_53a47d65e3214aa5a8b8b725673dc246.pdf](https://www.enletrapenal.com/_files/ugd/9db90b_53a47d65e3214aa5a8b8b725673dc246.pdf). Acesso em: 7 jul. 2022.
- 7 KUHLEN, Lothar. Die Auslandsbestechung und die deutsche Strafrechtswissenschaft – eine Rezension Zu Cornelia Spörl, Das Verbot der Auslandsbestechung, 2019. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, Gießen, v. 16, n. 7-8, p. 327-335, 2020. Disponível em: [https://www.zis-online.com/dat/artikel/2020\\_7-8\\_1375.pdf](https://www.zis-online.com/dat/artikel/2020_7-8_1375.pdf). Acesso em: 7 jul. 2022; STUCKENBERG, Carl-Friedrich. Buchrezension: Frauke Rostalski, Der Tatbegriff im Strafrecht. Entwurf eines im gesamten Strafrechtssystem einheitlichen normativ-funktionalen Begriffs der Tat, Mohr Siebeck, 2019. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, Gießen, v. 16, n. 4, p. 279-297, 2021. Disponível em: [https://www.zis-online.com/dat/artikel/2021\\_4\\_1432.pdf](https://www.zis-online.com/dat/artikel/2021_4_1432.pdf). Acesso em: 7 jul. 2022.
- 8 KRAY, Thorn-R. On name-dropping: the mechanisms behind a notorious practice in social science and the humanities. *Argumentation*, [s.l.], v. 30, p. 423-441, 2016. DOI: 10.1007/s10503-015-9362-6.
- 9 TEIXEIRA NETO, *ob. cit.* (nota 1), p. 21. A mesma passagem é invocada na p. 93. Outro problema que encontramos diz respeito ao formato de citações de obras filosóficas. Autores há muito consolidados nessa área costumam possuir modelos próprios de citações para que o leitor possa encontrar a referência em qualquer idioma. A citação de Hegel, por exemplo, poderia constar que se encontra no prefácio de *Princípios da filosofia do direito* (*Grundlinien der Philosophie des Rechts*).

sim com a qualidade das citações”<sup>10</sup>, demonstrando como esse recurso é desnecessário e exagerado. Na época de Montaigne, poderia fazer sentido invocar mais e mais nomes; contudo, os tempos de hoje são outros e há um relativo consenso de que na escrita científica mais importam os argumentos dos autores do que os autores dos argumentos. Mas tudo isso também pode ser interpretado como uma generosa quantidade de zelo do autor em relação ao pensamento alheio, razão pela qual prevalecerá esse entendimento, mais favorável, salvo evidência em sentido contrário.

Quanto à *falta de citações*, o autor sustenta que a “compreensão onto-antropológica, que ganha lugar nas tentativas de fundamentação pós-finalistas não-funcionalistas do direito penal, conquistando cada vez mais adeptos, tanto em Portugal, quanto no Brasil”<sup>11</sup>. Quanto às fontes da recepção portuguesa do referido modelo, o autor se silencia<sup>12</sup>, ao passo que a brasileira é corroborada com menção à própria tese de doutorado<sup>13</sup> e a trabalhos de outros quatro autores do nosso País<sup>14-15</sup>. Nesse ponto, estamos inclinados a concordar em parte com o autor. Em parte, porque a informação é válida, embora incompleta. Quem teve contato com os trabalhos mencionados sabe que *dois elementos os unem*. O primeiro deles é que todos possuem prefácio ou apresentação redigido por Fabio

---

10 MONTAIGNE, Michel de. Dos livros. In: MONTAIGNE, Michel de. *Ensaios*. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Editora 34, 2016. p. 418 (livro II, capítulo X).

11 TEIXEIRA NETO, *ob. cit.* (nota 1), p. 31.

12 Acreditamos que um nome português que não poderia ser esquecido é o de GODINHO, Inês Fernandes. Direito Penal e Covid-19 no espaço lusófono. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, [s.l.], v. 10, n. 2, p. 139-150, 2021. DOI: 10.17566/ciads.v10i2.797.

13 TEIXEIRA NETO, João Alves. *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

14 BUONICORE, Bruno. *Culpabilidade e fundamentos filosóficos: compreensão do conteúdo material à luz do conceito onto-antropológico*. Curitiba: Juruá, 2017; CAETANO, Matheus. *Os delitos de acumulação no direito penal ambiental*. São Paulo: Pillares, 2016; MOURA, Bruno. *Ilícitude penal e justificação: reflexões a partir do ontologismo de Faria Costa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2015; SCHMIDT, Andrei Zenkner. *Direito penal econômico*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

15 Nessa relação poderiam ser incluídos, ainda, outros autores que, assim como o autor, concluíram na PUCRS seus mestrados em Direito (RUIVO, Marcelo Almeida. *Criminalidade financeira: contribuição à compreensão da gestão fraudulenta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011) ou em Ciências Criminais (SCALCON, Raquel Lima. *Ilícito e pena: modelos opostos de fundamentação do direito penal contemporâneo*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2013).

Roberto D'Avila<sup>16</sup>, também adepto da compreensão onto-antropológica<sup>17</sup>. Talvez o autor do livro resenhado não goste de ler prefácios e apresentações, razão pela qual esse dado importante passou despercebido. Isso nos parece pouco plausível, pois o *segundo* elemento de união das fontes citadas é o fato de mencionarem em suas reflexões que esse autor brasileiro foi o principal responsável pela recepção das ideias de Faria Costa no Brasil<sup>18</sup>.

Pensemos em outra hipótese, também benéfica ao autor: talvez ele discorde sobre quem as recepcionou e esqueceu de mencionar a existência dessa possibilidade ou, outra ainda mais benéfica, a desconhece. Novamente, uma ou outra nos parece pouco plausível, uma vez que a tese de doutorado do autor não só foi orientada por D'Avila, como também as ideias deste pautaram o desenvolvimento dela, o que ficou reconhecido por escrito<sup>19</sup>. A partir desse momento, a hipótese de esquecimento involuntário enfraquece ainda mais, de modo que fica difícil não trabalhar com outra, mais prejudicial: o autor deseja que os possíveis leitores do seu trabalho não saibam que seu orientador foi o principal responsável pela recepção brasileira da compreensão onto-antropológica. Qualquer outra interpretação favorável fica ainda mais difícil quando se toma ciência de que um dos artigos do livro foi publicado anteriormente<sup>20</sup> e a principal mudança nele consiste

- 
- 16 BUONICORE, *ob. cit.* (nota 14), p. 9-10; CAETANO, *ob. cit.* (nota 14), p. 25-27; MOURA, *ob. cit.* (nota 14), p. 11-13. O prefácio à obra de Schmidt também está disponível na internet: D'AVILA, Fabio Roberto. Livro mostra encontro entre a Economia e o Direito Penal. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 25 mar. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-10/fabio-davila-livro-mostra-encontro-entre-economia-direito>. Acesso em 7 jul. 2022.
- 17 D'AVILA, Fabio Roberto. *Ofensividade e crimes omissivos próprios*. Contributo à compreensão do crime como ofensa ao bem jurídico. Coimbra: Coimbra Editora, 2005; D'AVILA, Fabio Roberto. *Ofensividade em direito penal*. Escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto. Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- 18 CAETANO, *ob. cit.* (nota 14), p. 383; BUONICORE, *ob. cit.* (nota 14), p. 51: "No Brasil, D'Avila tem especialmente trabalhado no desenvolvimento desta teoria que se opõe diametralmente às principais correntes do funcionalismo penal"; MOURA, *ob. cit.* (nota 14), p. 17: "Quando, em finais do ano de 2007, ainda como aluno do curso de licenciatura em Direito, tive acesso ao trabalho de doutoramento de D'Avila, dedicado à noção de ofensividade e à sua repercussão sobre o específico universo dos delitos omissivos próprios, fiquei surpreso com a possibilidade teórica de um novo fôlego de argumentação ontológica. [...] Ali encontrei referência directa, clara e segura ao pensamento de Faria Costa e logo tratei de mergulhar nas águas – certamente profundas, mas nem por isso menos agitadas – do seu 'O perigo em Direito Penal'".
- 19 TEIXEIRA NETO, *ob. cit.* (nota 13), p. 67, nota de rodapé 132: "D'AVILA assevera que o direito penal 'de cunho marcadamente antropocêntrico, não consegue esconder um profundo sentimento de anacronismo e impotência'. Por essa razão, há um 'chamamento que, por isso, questiona o seu efetivo papel, se há algum, neste novo contexto mundial'. Há um convite ao 'redimensionamento de sua tarefa, ao questionamento de seus fundamentos'. Em um tal horizonte é que buscamos um *fundamento onto-antropológico da tutela penal de animais*" (grifo no original). Vale acrescentar que o prefácio da tese de doutorado convertida em livro foi assinado por Fabio Roberto D'Avila.
- 20 TEIXEIRA NETO, *ob. cit.* (nota 1), p. 77-85, publicado originalmente como: TEIXEIRA NETO, João Alves. A serenidade para com as coisas do direito penal: no limiar entre o pensamento que medita e o pensamento que

em suprimir a menção às ideias de D’Avila<sup>21</sup>. Embora o autor resenhado se diga adepto de um pensamento que medita, essas omissões parecem ser fruto de um claro pensamento que calcula. Realmente, é quase impossível não associar essa prática com uma tentativa de *damnatio memoriae*<sup>22</sup>. Não nos interessa saber quais as razões que embasaram essa postura. O debate científico não pertence aos cientistas, ele é público. As fontes e os fatos não podem ser recortados como as fotos do álbum de um casal de adolescentes que terminou o namoro. Ainda que não seja intencional, estamos diante de uma falha grave na produção de trabalhos científicos: não indicar fontes indispensáveis para o contexto dos trabalhos que desenvolve<sup>23</sup>. E dada a notoriedade das informações que não constam no trabalho, resta muito difícil não ficar com a impressão de que o autor quis desafiar a inteligência dos leitores. É preferível deixar que estes tirem as próprias conclusões<sup>24</sup>.

Prosseguindo, o autor propõe uma leitura própria da compreensão onto-antropológica do direito penal, pois, segundo as suas próprias palavras,

é claro que a miséria intelectual é um combustível que alimenta e mantém as referidas *zonas de conforto teórico*, mas nem sempre ela é a única responsável por essa “preguiça de pensar”. Às vezes, outros motivos podem levar à estagnação teórica, como, por exemplo, o velado sobreinteresse – ou

---

calcula. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 11, n. 48, p. 197-208, 2013. A informação de que o texto foi revisto e aprimorado consta na página 104 da obra resenhada.

- 21 O trabalho suprimido é: D’AVILA, Fabio Roberto. Ontologismo e ilícito penal. Algumas linhas para uma fundamentação onto-antropológica do direito penal. In: SCHMIDT, Andrei Zenkner. *Novos rumos do direito penal contemporâneo*: livro em homenagem ao Professor Dr. Cezar Roberto Bitencourt. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 259 ss. O autor também recorre às ideias desenvolvidas por D’Avila em outras publicações em periódicos: TEIXEIRA NETO, João Alves. Aproximações à tutela penal de animais: desvelando a pergunta pela possibilidade de os animais serem titulares de bens jurídico-penais. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 16, n. 65, p. 151-163, 2017; BUONICORE, Bruno; TEIXEIRA NETO, João Alves. A fundamentação ontoantropológica do direito penal: por uma concepção dogmática de resistência ao pensamento funcional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 954, p. 257-274, 2015.
- 22 A prática da *damnatio memoriae* (condenação da memória, em tradução literal) teve sua origem do direito romano, consistindo em apagar da memória pública determinada pessoa, como se ela nunca tivesse existido. Com mais detalhes e outros contextos, conferir WAYMER, Damion; HEATH, Robert L. The public relations paradox of erasure: *Damnatio memoriae* as public relations strategy and tactic. *Public Relations Review*, [s.l.], v. 45, n. 3, n.p., 2019. DOI: 10.1016/j.pubrev.2019.04.011.
- 23 Alegar mudança no marco teórico, como foi feito em outro contexto (TEIXEIRA NETO, *ob. cit.* (nota 1), p. 24, nota de rodapé 8), não serviria para justificar essa postura, pois ela não autoriza a reescrever a história.
- 24 Mas não sem a ressalva que essa prática também não é muito bem recepcionado na filosofia. MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Trad. Ari R. Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010. p. 75-76 (cap. II, “Sobre a liberdade de pensamento e discussão”): “A vantagem real que a verdade possui consiste em que, quando uma opinião é verdadeira, ela pode ser extinta uma, duas, ou muitas vezes, mas no decorrer dos tempos haverá pessoas virão a redescobri-la, até que em uma dessas ocasiões a sua reaparição se dará em um momento em que, por circunstâncias favoráveis, ela escapará das perseguições até ter estabelecido uma posição que lhe permitirá resistir a todas as tentativas subsequentes de suprimi-la”.

mesmo exclusivo interesse – por outras atividades distantes do trabalho intelectual em sentido estrito. Entretanto, são opções que podemos fazer e não há nada errado nisso, desde que a “honestidade intelectual” nos impeça de ludibriarmos os nossos pares.<sup>25</sup>

Para evitar mal-entendidos e em respeito ao autor, a transcrição é literal. Além da falta de clareza<sup>26</sup>, qual seria o problema existente com esse parágrafo? Enxergamos três. Quem escreveu deixa subentendido que uma recepção ampla e irrestrita da compreensão onto-antropológica *poderia ser* em função de interesses escusos e alheios à ciência, porém sem declinar nomes ou apresentar uma evidência sequer que ofereça sustento para o que escreveu. O *primeiro problema* consiste em ter esquecido de aplicar o *princípio da caridade* em sua produção, priorizando as interpretações prejudiciais em vez das benéficas aos autores que (às vezes) cita ou acusa das piores práticas sem citar. Qual é a origem desse princípio? Como o autor bem deve saber, ele é oriundo da filosofia<sup>27</sup>. Por que ele é importante? Como fiz desde o início da presente resenha, tomei o cuidado de sempre atribuir a melhor interpretação possível, salvo quando existente evidência em contrário, o que é o presente caso. Como ainda não descarto outro caso de esquecimento do autor, prefiro interpretar, assim, para evitar outras interpretações injustas, desfavoráveis e certamente desagradáveis.

O *segundo problema* com o parágrafo transcrito envolve a falácia conhecida como *ipse dixit*. O autor sugere a existência de um problema em parcela da comunidade jurídico-penal norteadada pela compreensão onto-antropológica no Brasil e deseja que os leitores do livro acreditem exclusivamente na sua palavra de especialista. Infelizmente, não é a única passagem no livro em que ataca injustamente e sem evidências a produção alheia. Novamente, talvez Teixeira Neto tenha se esquecido que no debate (seja ele filosófico, jurídico ou jusfilosófico) o uso de falácias não é permitido, uma vez que nada agregam para o progresso da

---

25 TEIXEIRA NETO, *ob. cit.* (nota 1), p. 33-34 (grifo no original). Aqui o autor desenvolve o que decerto havia esboçado no início da obra (*ob. cit.*, nota 1, p. 14): “Se não tivermos a clareza de consciência desse progresso teórico, o trabalho intelectual poderá se transformar em mero entretenimento ou, então, sofrer subversões de natureza menos elevada e ocorrência mais frequente”.

26 ORTEGA Y GASSET, José. *¿Qué es Filosofía? In: ORTEGA Y GASSET, José. Obras completas*. 2. ed. Madrid: Revista de Occidente, t. VII, 1964. p. 273-438. p. 280: “*Siempre he creído que la claridad es la cortesía del filósofo, y, además, esta disciplina nuestra pone su honor hoy más que nunca en estar abierta y porosa a todas las mentes, a diferencia de las ciencias particulares, que cada día con mayor rigor interponen entre el tesoro de sus descubrimientos y la curiosidad de los profanos el dragón tremebundo de su terminología hermética*”.

27 Uma defesa do princípio, distinguindo ele da versão existente na filosofia da linguagem, pode ser encontrada em STEVENS, Katharina. Charity for moral reasons? – A defense of the principle of charity in argumentation. *Argumentation and Advocacy*, [s.l.], v. 57, n. 2, p. 67-84, 2021. DOI: 10.1080/10511431.2021.1897327.

ciência, e, ao contrário dele, posso oferecer aos leitores desta resenha uma evidência do que falo<sup>28</sup>.

O *terceiro problema* é a ausência de conteúdo jurídico (bem como filosófico ou jusfilosófico) na passagem. São apenas especulações sobre as motivações das decisões dogmáticas de terceiros, totalmente alheias aos acertos ou desacertos dessas mesmas decisões. Logo, essa afirmação não encontra lugar no debate científico<sup>29</sup>.

Como ressaltado outrora com as palavras do próprio autor, este busca se inspirar em um modelo “pós-finalista” e “não funcionalista”. Em relação ao último, não há maiores dificuldades, pois outro trabalho explica a recusa a modelos inspirados no funcionalismo jurídico-penal de origem alemã, que visa influenciar as teorias da criminalização, da imputação e da pena<sup>30</sup>. No que diz respeito ao “pós-finalismo”, as dúvidas começam a surgir, pois há um modelo que reivindicou para si essa denominação<sup>31</sup>, embora não tenha sido abordado. Caso a intenção fosse de afirmar que se trata de uma compreensão jurídico-penal concebida *após* o finalismo<sup>32</sup>, ela seria desnecessária. Se por ventura alguém defenda hoje um

---

28 TEIXEIRA NETO, *ob. cit.* (nota 1), p. 27: “O trabalho de Agnes Wulf, intitulado ‘A culpa existencial: o conceito de culpa ontológico-fundamental de Martin Heidegger e o seu significado para o direito penal’, *mesmo na sua notável fragilidade teórica*, deve ser reconhecido como o maior esforço intelectual, de que temos notícia, em uma específica obra, a tentar desvelar, a partir da analítica existencial, a culpa enquanto pressuposto ontológico do direito penal” (grifo nosso). O autor alega a existência de uma fragilidade teórica no trabalho de Wulf, a qual até pode existir, porém não dedica uma linha sequer, com argumentos próprios ou emprestados, para corroborar essa afirmação.

29 PUPPE, Ingeborg. Über den rechtswissenschaftlichen Diskurs. Oder: Was darf und was soll ein Rezensent? *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, Gießen, v. 16, n. 6, p. 348-350, 2021. Disponível em: [https://www.zis-online.com/dat/artikel/2021\\_6\\_1440.pdf](https://www.zis-online.com/dat/artikel/2021_6_1440.pdf). Acesso em: 7 jul. 2022. p. 348 (tradução livre): “[...] a questão referida aos motivos pelos quais o participante disse algo é absolutamente irrelevante. A única questão a ser formulada é se o que foi dito é correto ou incorreto. Quem especula sobre motivos da afirmação feita por outrem em uma discussão científica abandona o âmbito daquele e ingressa em outro tipo de discurso, para o qual não vigora o privilégio da liberdade científica e tampouco o § 193 (1) StGB, mas sim a proibição do § 186 StGB (afirmar a respeito de outra pessoa um fato que afeta a honra e que não pode provar)”. Também seria o caso de perguntar se o conselho editorial da editora endossou essa afirmação desprovida de caráter científico ou se passou despercebido por aquele.

30 BUONICORE/TEIXEIRA NETO, *ob. cit.* (nota 21).

31 WALTER, Tonio. *Der Kern des Strafrechts*. Die allgemeine Lehre vom Verbrechen und die Lehre vom Irrtum. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006. p. 83 ss. Assumindo o princípio voluntarista (consagrado na máxima latina *ultra posse nemo obligatur* [Digesta 50, 17, 185]), Walter defende um modelo de injusto que pressupõe a consciência da ilicitude, razão pela qual afirma que, ao dissolver os limites entre injusto e culpabilidade, foi *além* do modelo defendido por muitos, porém consagrado pelo finalismo.

32 Aqui não é o lugar e tampouco o momento para se discutir o que é o finalismo, até porque existe mais de uma perspectiva. Por ora, cabe apenas lembrar que a maioria delas exige a observância de determinadas estruturas lógico-objetivas e extrair conclusões para o modelo de imputação jurídico-penal. Não há uma teoria finalista da criminalização ou da pena.

modelo de crime inspirado em conceitos anteriores à discussão sobre a posição do dolo e a pertinência de um conceito de ação, ele também será “pós-finalista”. Fica ainda a ressalva de o que se hoje atende pela denominação de finalismo se resume a princípios e conceitos que dizem respeito apenas à teoria da imputação, em momento algum foi discutida, razão pela qual esse conceito – ou *slogan* – de pós-finalismo introduzido pelo autor é desnecessário para o desenvolvimento no trabalho.

Retomando o trecho transcrito, o autor anuncia a busca por novos rumos<sup>33</sup>, o que é feito nas páginas seguintes, a partir de uma ponte entre o direito penal e a filosofia, uma imagem que, segundo o autor, “poderia ser considerada central no pensamento de Faria Costa”<sup>34</sup>. Interpretemos da melhor forma possível essa passagem. Certamente o autor quis dizer que o pensamento do penalista português se distinga dos demais por constituir *uma ponte entre o direito penal e a filosofia de Martin Heidegger*, pois a interpretação literal deixaria de lado as inúmeras compreensões do direito penal que também recorrem à filosofia.

Li mais de uma vez e, se não me engano, o pensamento próprio do autor consiste em adotar os pressupostos, os raciocínios, as conclusões e as consequências extraídos do pensamento de Faria Costa<sup>35</sup>. A impressão que fica é a de que o ponto de partida e o ponto de chegada são os mesmos, com a agravante de não mencionar as divergências dos outros autores citados, mencionando apenas as concordâncias<sup>36-37</sup>. Ato contínuo, conclui este trabalho afirmando que não se pode exigir algum ganho dogmático da sua perspectiva<sup>38</sup>. Aqui, finalmente encontramos uma divergência em relação ao pensamento de Faria Costa, pois

---

33 TEIXEIRA NETO, *ob. cit.* (nota 1), p. 32.

34 TEIXEIRA NETO, *ob. cit.* (nota 1), p. 34, nota de rodapé 31.

35 TEIXEIRA NETO, *ob. cit.* (nota 1), p. 32-45.

36 O autor cita a dissertação de Buonicore favorável à compreensão de Faria Costa para o conceito de culpabilidade (*ob. cit.*, nota 14), porém deixou de mencionar que ela foi substituída em publicação posterior, mais favorável à filosofia de Axel Honeth: BUONICORE, Bruno. *Freiheit und Schuld als Anerkennung*. Die Entwicklung des strafrechtlichen Schuldbegriffs im demokratischen und sozialen Rechtsstaat. Frankfurt am Main: Klostermann, 2020. Merece também o registro de que defende o posicionamento de Faria Costa sobre a retribuição, no sentido de que esta seria um “bem”, mas não menciona o contraponto existente na obra de Moura (*ob. cit.*, nota 14, p. 111-112), embora tenha recorrido a ela em outras passagens.

37 SCHOPENHAUER, Arthur. *O mundo como vontade e como representação*. Trad. Jair Barboza. São Paulo: Editora Unesp, t. II, 2005. p. 263 (WWV II 244): “Uma hipótese admitida confere-nos olhos de linco para tudo o que a confirme e nos torna cegos para tudo o que a contradiga”. Considerando o desdém por informações refutantes como um dos critérios para identificar um trabalho pseudocientífico, HANSSON, Sven Ove. Defining pseudoscience and science. In: PIGLIUCCI, Massimo; BOUDRY, Maarten (org.). *Philosophy of pseudoscience: reconsidering the demarcation problem*. Chicago: The University of Chicago Press, 2013. p. 61-78.

38 TEIXEIRA NETO, *ob. cit.* (nota 1), p. 45-48.

o autor português sempre recorreu à filosofia justamente para compreender melhor e, se possível, resolver os problemas que surgem no entorno da dogmática jurídico-penal, como fez em sua tese de doutorado, sobre a problemática dos crimes de perigo<sup>39</sup>.

Consultando os demais trabalhos, encontramos uma preocupação com a tutela penal dos animais em uma discussão centrada no bem jurídico-penal. Chama a atenção que um livro publicado em 2021 não mencione as mudanças mais recentes na Lei nº 9.605/1998, promovidas pela Lei nº 14.064/2020<sup>40</sup>. Na verdade, os únicos dispositivos citados são os da legislação alemã<sup>41</sup>. A jurisprudência, brasileira ou alemã<sup>42</sup>, também ficou de fora. Se entendermos a dogmática como a eterna reconstrução do ordenamento jurídico<sup>43</sup>, sendo esse composto pelas leis e pelos precedentes de aplicação daquelas, não podemos afirmar que são trabalhos de dogmática jurídico-penal. No melhor dos cenários, seriam de dogmática jurídico-penal alemã em português, mas, como os alemães demandam o contato com a jurisprudência, o autor se isolou do debate<sup>44</sup>. Além de um diálogo (entre um investigador, um professor e um erudito), encontramos um adendo que consiste em um esboço dos pressupostos para quem deseja se enveredar nas relações entre a filosofia e o direito – frise-se: não só o direito penal! –, que teriam sido aplicados pelo autor no desenvolvimento da obra. Lido e relido, é possível dizer que algumas afirmações são triviais<sup>45</sup>, ao passo que, em outras, como evitar o

---

39 COSTA, José de Faria. *O perigo em direito penal: contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000 (1992).

40 Embora seja possível trabalhar com a hipótese de que o manuscrito tenha sido concluído em 2019, ano da assinatura da nota do autor (TEIXEIRA NETO, *ob. cit.*, nota 1, p. 21).

41 §§ 1 e 17 TierSchG (*Tierschutzgesetz* – Lei [alemã] de proteção dos animais).

42 Vale lembrar que a doutrina do bem jurídico-penal teve a sua constitucionalidade recusada pela Corte Constitucional alemã (BVerfGE 120, 224), decisão essa corroborada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (*Stübing v. Germany*, Application nº 43547/08).

43 JAREBORG, Nils. Legal Dogmatics and Concept of Science. In: FREUND, Georg; MURMANN, Uwe; BLOY, René; PERRON, Walter (Hrsg.). *Grundlagen und Dogmatik des gesamten Strafrechtssystems*. Festschrift für Wolfgang Frisch zum 70. Geburtstag. Berlin: Duncker & Humblot, 2013. p. 49-58.

44 Talvez seja um bom momento para o autor rever essa prática, pois o crime de morte e maus-tratos de animal de companhia (art. 387.º do Código Penal português) foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional de Portugal no final do ano passado (Acórdão nº 867/2021), pois faltaria àquele um bem jurídico. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210867.html>. Acesso em: 7 jul. 2022.

45 TEIXEIRA NETO, *ob. cit.* (nota 1), p. 99: “Não poderíamos aleatoriamente combinar autores no âmbito da análise especulativa, propriamente filosófica, ignorando as possíveis incompatibilidades teóricas decorrentes dos distintos paradigmas filosóficos”.

uso ornamental da filosofia<sup>46</sup> ou a necessidade de ir além da repetição de ideias alheias<sup>47</sup>, o exemplo teria de vir de próprio autor.

Apresentados os fundamentos, ousou divergir do prefaciador, o filósofo Ernildo Stein, concluindo a presente resenha com a opinião de que o autor não logrou êxito em atingir os propósitos que anunciou<sup>48</sup>. Infelizmente, enquanto filosofia o trabalho atinge apenas a superfície, e o diagnóstico não é diferente enquanto dogmática jurídico-penal, de modo que para uma ou outra área permanece válida uma velha alusão a couro, ferramentas e sapatos<sup>49</sup>. Aos leitores interessados nessa temática, sinto-me obrigado a sugerir que busquem outras fontes<sup>50</sup>. Quanto ao

46 TEIXEIRA NETO, *ob. cit.* (nota 1), p. 101.

47 TEIXEIRA NETO, *ob. cit.* (nota 1), p. 101.

48 Some-se a isso as imprecisões sobre a titulação do autor, presentes na orelha da contracapa (*ob. cit.*, nota 1), ao informar que seria “pós-doutor” pela Universidade de Hamburgo, Alemanha. Salvo a livre-docência, ainda admitida em alguns contextos, a mais alta titulação acadêmica no Brasil continua a ser o doutorado. Apesar disso, é bastante difundida entre nós a prática de alguém se apresentar como “pós-doutor”, como se este fosse um título acadêmico, junto aos demais títulos acadêmicos, como se fosse o mais elevado deles. Além de o estágio pós-doutoral não ser um título, a informação é imprecisa porque o autor foi apenas um pesquisador convidado, conforme consta na página da universidade alemã (Disponível em: <https://www.jura.uni-hamburg.de/die-fakultaet/professuren/strafrechtsphilosophie/aktuelle-mitteilungen/gastwissenschaftler-11.html>). Acesso em: 7 jul. 2022: “*Von Anfang Dezember 2019 bis Ende Februar 2020 befindet sich Herr Professor Dr. João Alves Teixeira Neto (Universidade do Vale do Taquari, Brasil) als Gastwissenschaftler am Lehrstuhl Kuhlí*” [“Desde o início de dezembro de 2019 até o final de fevereiro de 2020, o Professor Dr. João Alves Teixeira Neto (Universidade do Vale do Taquari, Brasil) atuou como pesquisador convidado junta à cátedra do Professor Kuhlí”, em tradução livre]], informação essa confirmada ao resenhista pelo Professor Milan Kuhlí (Universidade de Hamburgo, Alemanha). Aparentemente, tudo leva a crer que esse erro pode ser creditado à editora, que também errou na tese de doutorado do mesmo autor (*ob. cit.*, nota 13), informando que este concluiu o doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em vez de afirmar que obteve o título de doutor na PUCRS, com a realização de estágio doutoral junto à Universidade de Coimbra. Outra possibilidade seria de que o autor que fez inserir essas informações imprecisas, o que feria de morte a defesa dele da honestidade intelectual (TEIXEIRA NETO, *ob. cit.* (nota 1), p. 16: “Segundo o filósofo alemão Ernest Tugendhat, esta seria a única virtude verdadeiramente exigível no trabalho intelectual: a indispensável e – hoje, por vezes – cara ‘honestidade intelectual’”). Por ser uma possibilidade menos favorável ao autor, prefiro entender que os erros são da editora. De todo modo, é prudente evitar que isso se repita, para não colocar em descrédito todos os implicados. Pense-se no caso recente da brasileira Joana D’Arc Féliz de Sousa: RESK, Felipe; CAFARDO, Renata. Professora que vai virar filme tem diploma falso de Harvard. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 14 maio 2019. Disponível em <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,professora-que-vai-virar-filme-tem-diploma-falso-de-harvard,70002828826>. Acesso em: 7 jul. 2022.

49 HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do espírito*. Trad. Paulo Meneses, Karl-Heinz Effen e José Nogueira Machado. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 66-67: “De fato, se alguém tem olhos e dedos e recebe couro e instrumentos, nem por isso está em condições de fazer sapatos. Ao contrário, no que toca à filosofia, domina hoje o preconceito de que qualquer um sabe imediatamente filosofar e julgar a filosofia, pois tem para tanto padrão de medida na sua razão natural – como se não tivesse também em seu pé a medida do sapato”.

50 Sobre a importância do estudo da filosofia sem a “peste do comentador”, PALÁCIOS, Gonçalo Armijos. *De como fazer filosofia sem ser grego, estar morto ou ser gênio*. 2. ed. Goiânia: UFG, 2004. Sem caráter exaustivo, sobre a relação entre direito penal e filosofia: GRECO, Luís. *Lo vivo y lo muerto en la teoría de la pena de Feuerbach*. Una contribución al debate actual sobre los fundamentos del derecho penal. Trad. Paola Dropulich e José R. Béguelin. Madrid: Marcial Pons, 2015; PAWLIK, Michael. The role of Philosophy within the General Theory of Crime. *In*:

pensamento jurídico-penal de matriz onto-antropológica, recomendo que consultem os originais<sup>51</sup>. Recusem as imitações.

**Sobre o autor:**

**Lucas Minorelli** | E-mail: lminorelli@gmail.com  
Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Advogado.

**Recebimento:** 07.07.2022

**Aprovação:** 01.08.2022

---

MATSUZAWA, Shin; NUOTIO, Kimmo (ed.). *Methodology of Criminal Law Theory: Art, Politics or Science?* Baden-Baden: Nomos Verlag, 2021. p. 211-233; SÁNCHEZ-OSTIZ, Pablo. El Derecho penal entre la Filosofía. *Persona y Derecho*, Pamplona, n. 75, p. 251-265, 2016. DOI: 10.15581/011.75.251-265.

51 COSTA, José de Faria; MOURA, Bruno de Oliveira. *Filosofia do direito*. Lisboa: Âncora, 2021.